



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 766.226 - SP (2022/0266713-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
IMPETRANTE : LUIS URBANO SILVA NOGUEIRA
ADVOGADOS : VICTOR RONCON DE MELO - SP270918
 LUIS URBANO SILVA NOGUEIRA - SP184419
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA AMELIA ALMEIDA CAMPOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR ORIGINÁRIO. JUÍZO PERFUNCTÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA Nº 691/STF. INCIDÊNCIA.

1. O propósito do *habeas corpus* é afastar ordem judicial de internação compulsória de paciente proferida por juízo de primeira instância e mantida por decisão monocrática de relator originário.
2. Na hipótese, ausente flagrante ilegalidade apta a relativizar a Súmula nº 691 do Supremo Tribunal Federal, circunstância que ensejaria supressão de instância.
3. A internação compulsória de dependente de drogas não é medida preventiva e deve ser a última opção adotada após o esgotamento das possibilidades de tratamento extra-hospitalares ou auxílio clínico, consoante o teor dos arts. 4º, 6º e 9º da Lei nº 10.216/2001.
4. A lei excepciona a aplicação dos recursos extra-hospitalares quando demonstrada a efetiva insuficiência de tais medidas, como devidamente constatado pelas vias ordinárias. Precedentes.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por maioria, decide não conhecer do *Habeas Corpus*, cassando a liminar anteriormente concedida, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que lavrará o acórdão. Votou vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2023(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 766.226 - SP (2022/0266713-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

IMPETRANTE : LUIS URBANO SILVA NOGUEIRA

ADVOGADOS : VICTOR RONCON DE MELO - SP270918

LUIS URBANO SILVA NOGUEIRA - SP184419

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARIA AMELIA ALMEIDA CAMPOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO VENCIDO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por LUIS URBANO SILVA NOGUEIRA, em favor de MARIA AMELIA ALMEIDA CAMPOS, ante a decretação liminar da internação compulsória da paciente em virtude de sua dependência química.

Ação: de internação compulsória c/c obrigação de fazer, com pedido liminar, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA PEDROSO CAMPOS em face de MARIA AMÉLIA ALMEIDA CAMPOS e MUNICÍPIO DE RIVERSUL/SP, alegando dependência de substâncias ilícitas e álcool.

Decisão interlocutória: o Juízo de primeiro grau deferiu a liminar para determinar a internação compulsória de Maria Amélia Almeida Campos, com o auxílio de força policial.

Decisão em agravo de instrumento: o Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto pela Prefeitura Municipal de Riversul indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Petição de *habeas corpus*: narra o impetrante que, em ação de internação compulsória ajuizada por Maria de Fátima, o Juízo da comarca de Itaporanga deferiu, liminarmente, a internação da paciente Maria Amélia (processo nº 1000738-53.2022.8.26.0275), tendo o Desembargador Relator do agravo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento interposto indeferido o pedido de suspensão da referida decisão.

Afirma que “a restrição da liberdade da paciente – a deturpar os sérios objetivos da internação compulsória, apoiada em boletim de ocorrência lavrado há aproximadamente 5 meses atrás –, se deu, ilegalmente, como medida protetiva, a exemplo daquela prevista na Lei 11.340/2006” (fl. 05, e-STJ).

Sustenta que, “não obstante a exigência constitucional de fundamentação suficiente e idônea, ambas as decisões de primeiro grau e a proferida pela autoridade coatora –, refletem absoluta e completa falta de fundamentos, em clamorosa afronta aos comandos contidos nos artigos 93, inc. IX, CF e 489, § 1º, inciso IV, CF”. Acrescenta, quanto à decisão do Juízo de primeiro grau, que “o teor se mostra absolutamente genérico, não guardando correlação específica do processo”; que “nem ao menos fez constar no corpo da fundamentação o nome da pessoa contra a qual a medida recairá (Maria Amélia)”; e que “toda referência (requerido, médica, Município de Itaporanga) a quem se pede a internação diz respeito à pessoa de Wagner”. No que tange ao ato coator, aduz que não enfrentou os argumentos deduzidos nas razões do agravo de instrumento e se limitou a “dizer que as alegações são inverossímeis, sem, contudo, esclarecer o porquê” (fl. 06, e-STJ).

Assevera que “a internação compulsória é medida judicial excepcionalíssima, tendo o legislador, inegavelmente, prestigiado o acompanhamento e tratamento extra-hospitalares do paciente, a admitir que a restrição da liberdade somente ocorra após cabal comprovação acerca do esgotamento dos tratamentos diversos da internação, sem qualquer êxito” (fl. 10, e-STJ).

Diz que o receituário juntado aos autos, “de nenhum modo, (...) pode ser caracterizado como laudo médico circunstanciado, apto a embasar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcional medida restritiva da liberdade”, sendo exigido que “informe os tratamentos extra-hospitalares experimentados pela paciente – demonstrando a efetiva insuficiência de tais medidas – e comprove a imprescindibilidade absoluta da medida, não existindo no documento médico desse processo, nada disso” (fl. 11, e-STJ).

Declara que “a OPAS considera inadequado e ineficaz o uso da internação involuntária ou compulsória como principal meio para o tratamento da dependência de drogas” (fl. 12, e-STJ).

Requer “a concessão da ordem de habeas corpus, a deferir medida liminar para que, até final julgamento desse *writ*, garanta, cautelarmente, à paciente, Maria Amélia Almeida Campos, sua liberdade pessoal, cessando a eficácia da decisão que lhe deferiu a internação compulsória (Proc. nº1000738-53.2022.8.26.0275, em trâmite perante o Juízo de Direito da Comarca de Itaporanga)” (fl. 14, e-STJ).

Decisão (fls. 127-129, e-STJ): a liminar foi deferida para anular a decisão exarada pelo Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 2194861-83.2022.8.26.0000 (fls. 118-119, e-STJ), determinando, se já cumprida aquela ordem, a imediata liberação da paciente do estabelecimento onde se encontra internada, sem prejuízo do reexame da matéria por ocasião do julgamento do mérito.

Informações do Juízo de primeiro grau e do TJ/SP: prestadas, respectivamente, às fls. 190-193, e-STJ e fls. 196-355, e-STJ.

Parecer do MPF: da lavra do Subprocurador-Geral da República Antonio Carlos Martins Soares, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O propósito do habeas corpus é decidir sobre a legalidade da ordem judicial de internação compulsória da paciente.

I. DO CABIMENTO DO HABEAS CORPUS E DA CARACTERIZAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL

1. A jurisprudência do STF e do STJ é no sentido da inadmissibilidade do habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de relator originário, a fim de evitar indevida supressão de instância (súmula 691/STF), ressalvada, contudo, a possibilidade de concessão, de ofício, da ordem, na hipótese de flagrante ilegalidade ou teratologia da ordem judicial. Nesse sentido: HC 581.950/BA, Terceira Turma, julgado em 16/03/2021, DJe 19/03/2021; AgInt no HC 575.132/SP, Quarta Turma, julgado em 08/03/2021, DJe 26/03/2021; AgInt no HC 604.160/PB, Terceira Turma, julgado em 06/10/2020, DJe 14/10/2020; AgInt no HC 527.327/GO, Quarta Turma, julgado em 08/10/2019, DJe 15/10/2019.

2. No particular, o impetrante se insurge contra decisão monocrática, exarada pelo Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto pela Prefeitura Municipal de Riversul, na qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, mantendo-se a decisão do Juízo de primeiro grau que, liminarmente, determinou a internação compulsória da paciente Maria Amélia.

3. A propósito, o art. 4º da Lei n. 10.216/2001 dispõe que a internação, em qualquer de suas modalidades, só será iniciada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes. O art. 6º da mesma lei estabelece que “a internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos”; e o art. 9º, por sua vez, dispõe que “a internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

funcionários.

4. Daí se infere que a internação compulsória é medida judicial excepcionalíssima, tendo o legislador, claramente, prestigiado o acompanhamento e tratamento extra-hospitalares do paciente, apenas admitindo a restrição da liberdade quando comprovado o esgotamento destes, sem qualquer êxito.

5. Nessa toada, a Terceira Turma decidiu que “a internação compulsória, qualquer que seja o estabelecimento escolhido ou indicado, deve ser, sempre que possível, evitada e somente empregada como último recurso, na defesa do internado e, secundariamente, da própria sociedade” (HC 130.155/SP, julgado em 04/05/2010, DJe 14/05/2010). No mesmo sentido, entende a Quarta Turma que “a internação compulsória deve ser evitada, quando possível, e somente adotada como última opção, em defesa do internado e, secundariamente, da própria sociedade. É claro, portanto, o seu caráter excepcional, exigindo-se, para sua imposição, laudo médico circunstanciado que comprove a necessidade de tal medida” (HC 169.172/SP, julgado em 10/12/2013, DJe 05/02/2014).

6. Sob essa perspectiva, infere-se que os fundamentos deduzidos pelas instâncias ordinárias não são suficientes para justificar a decretação dessa medida tão gravosa, ao menos neste momento, especialmente por não identificarem, precisamente, quais e quando foram realizadas medidas tendentes a evitar a internação.

7. De fato, como ressaltou o impetrante, a decisão do Juízo de primeiro grau é genérica e, aliás, faz referência à pessoa estranha ao processo – Wagner. Além do mais, sequer são apontadas as circunstâncias concretas que evidenciam o esgotamento dos recursos extra-hospitalares e sua insuficiência para o acompanhamento e tratamento da dependência química de Maria Amélia, de modo a demonstrar, assim, a necessidade de sua internação como única e última



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma de tratamento.

8. Não por outro motivo, a autoridade coatora, para manter a referida decisão, acrescentou novo fundamento, ao consignar que “o MM. Juiz a quo deferira a internação compulsória, com base no relatório do médico da rede pública municipal de saúde acostado (fl. 24 - dos autos principais), bem como Boletim de Ocorrência (fls. 27/28 - dos autos principais), o qual retrata possível crime de ameaça praticada pela paciente, em decorrência de seu estado de saúde, restando caracterizado o perigo de dano” (fl. 118, e-STJ).

9. Cabe ressaltar, por oportuno, que o referido boletim de ocorrência data de 04/04/2022 (fl. 78, e-STJ), tendo sido lavrado quase três meses antes do ajuizamento da ação (23/06/2022) e mais de três meses antes da decisão que decretou a internação, exarada em 08/07/2022, sem que tenha sido noticiada nos autos qualquer intercorrência nesse intervalo.

10. Noutra toada, conquanto não seja admitida a incursão aprofundada nos elementos de prova, verifica-se que, na declaração de fl. 76, prestada, em 05/04/2022, pela assistente social Keli Cristiane Rodrigues Laroze, da Comunidade Terapêutica Mãe da Vida, foi registrado que, em 03/01/2017, a paciente “foi acolhida voluntariamente para tratamento de dependência de substâncias psicoativas” e que, “no período em que esteve acolhida foi acompanhada por conselheiras em dependência química, assistente social e psicóloga, participando de atividades, grupos e palestras que promovem a reflexão acerca da problemática sobre o uso abusivo de álcool e drogas”, tendo desistido do processo terapêutico e 02/05/2017.

11. No laudo médico citado pelas instâncias ordinárias, emitido, em 08/06/2022, pelo Dr. Domingos Martins Junior, da Secretaria de Saúde do Município de Riversul, foi descrito o quadro clínico da paciente – como “usuária de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

múltiplas drogas”, “resistente ao tratamento ambulatorial”, com “ideações suicidas” e “alucinações auditivas” – e solicitada, de imediato e sem demais considerações, a “sua internação compulsória em clínica e ou hospital psiquiátrico para desintoxicação e adesão ao tratamento” (fl. 75, e-STJ).

12.Como se vê, o contexto delineado nos autos, a despeito de apresentar a triste condição de dependência química de Maria Amélia, revela uma única tentativa de tratamento ambulatorial, realizada há anos (2017) e à qual ela aderiu voluntariamente, não sendo razoável concluir, apenas com base nessa experiência, pela insuficiência dos recursos extra-hospitalares, como exige o legislador, ou que a paciente seja “resistente ao tratamento ambulatorial”.

13.Logo, até que haja provas contundentes e estremes de dúvida da necessidade de internação compulsória de Maria Amélia, deve ser privilegiada a sua liberdade, esgotando-se todas as outras formas de acompanhamento e tratamento da sua dependência química.

14.Por todo o exposto, à luz da orientação jurisprudencial do STJ acerca da excepcionalidade da internação compulsória, revela-se manifestamente ilegal a sua manutenção por ora.

Forte nessas razões, CONCEDO A ORDEM de habeas corpus para confirmar a liminar deferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 766226 - SP (2022/0266713-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
IMPETRANTE : LUIS URBANO SILVA NOGUEIRA
ADVOGADOS : VICTOR RONCON DE MELO - SP270918
LUIS URBANO SILVA NOGUEIRA - SP184419
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA AMELIA ALMEIDA CAMPOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VOGAL

VENCEDOR

HABEAS CORPUS. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR ORIGINÁRIO. JUÍZO PERFUNCTÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA Nº 691/STF. INCIDÊNCIA.

1. O propósito do *habeas corpus* é afastar ordem judicial de internação compulsória de paciente proferida por juízo de primeira instância e mantida por decisão monocrática de relator originário.
2. Na hipótese, ausente flagrante ilegalidade apta a relativizar a Súmula nº 691 do Supremo Tribunal Federal, circunstância que ensejaria supressão de instância.
3. A internação compulsória de dependente de drogas não é medida preventiva e deve ser a última opção adotada após o esgotamento das possibilidades de tratamento extra-hospitalares ou auxílio clínico, consoante o teor dos arts. 4º, 6º e 9º da Lei nº 10.216/2001.
4. A lei excepciona a aplicação dos recursos extra-hospitalares quando demonstrada a efetiva insuficiência de tais medidas, como devidamente constatado pelas vias ordinárias. Precedentes.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

A discussão central posta no presente *habeas corpus* é a legalidade da ordem judicial de **internação compulsória de MARIA AMÉLIA ALMEIDA CAMPOS - (nascida em 27.10.1989, 33 - trinta e três - anos e quatro filhos menores) - requerida por sua mãe, MARIA DE FÁTIMA PEDROSO CAMPOS (viúva, com quase 70 - setenta - anos e avó dos quatro filhos da paciente)**, em ação própria (e-STJ fls. 36-45), haja vista o estado de saúde da paciente em consequência do uso prolongado e abusivo de todo tipo de drogas, substâncias químicas e bebidas alcóolicas, **há muitos anos**, tenho havido, pelo menos, **15 (quinze) tentativas de internação voluntária** para tratamento, todas mal sucedidas, segundo a genitora.

Extraí-se dos autos que a terapêutica indicada em 8.6.2022 pelo médico da Secretaria Municipal de Saúde de Riversul/SP, Doutor Domingos Martins Junior, para conter os ímpetos suicidas, alucinações auditivas e pensamentos alheios à realidade (**CID F 19.2** - e-STJ fl. 75) seria a internação compulsória, para adesão ao tratamento e à desintoxicação, cuja finalidade, como se sabe, é, inicialmente, a proteção da vida e dignidade da interditanda, cuja vulnerabilidade é manifesta, também buscando

viabilizar sua reintegração ao convívio social e familiar.

O drama dos autos pode ser aferido da inicial da ação de internação compulsória:

"(...) 08. Em explicação simples, no ano de 1998, a requerente e seu falecido esposo Antonio Carlos Almeida Campos (falecido em 01-11-2008), enfim, quase toda família, transferiram residência para a cidade de Sorocaba-SP. Nessa época a requerida tinha 9 (nove) anos; **entre 14 e 15 (anos) começou a dar problemas e engravidou; logo, com 16 (dezesseis) anos engravidou novamente e começaram a perceber a gravidade do problema que não teve mais volta, com novas gravidez e sucessivas internações, chegando aproximadamente há mais de 15 (quinze) vezes em várias casas para tratamento de drogados e alcóolatrás, porém, ficava um pouco e já fugia.**

09. Durante o período aproximado de 2 a 2,5 anos, a requerida ficou perambulando por várias cidades (Sorocaba, Votorantim, Salto, Indaiatuba, Porto Feliz etc), sempre convivendo com moradores de rua, consumindo drogas e bebida alcóolica, vindo, em dezembro do ano passado, da cidade de Salto/Indaiatuba, acompanhada de Edi Carlos José Crepaldi, também morador de rua e consumidor de drogas e bebida alcóolica, se estabelecer nas ruas da cidade de Itaporanga, mais precisamente na concha acústica, local de costume onde os moradores de rua daquela permanecem.

10. Nesse meio tempo, os irmãos da requerida Amélia receberam comunicado de funcionários do CRAS de Itaporanga **relatando as condições degradantes pela qual estava passando e sendo submetida pelos moradores de rua de Itaporanga.**

11. Então, João Carlos, irmão, a trouxe para casa da mãe, ora requerente, contudo, poucos dias depois, pelo convívio difícil, retornou para Itaporanga, momento em que participou de um furto em Itaporanga (processo nº 1500028-73.2022.8.26.0275 – art. 155, §§1º 4º, I e IV, do CP e art. 244-B, do ECA em andamento), receosa do desenrolar do feito e com medo de prisão, retornou para Riversul, sendo acolhida pela requerente, no entanto, tristemente, iniciou desavença com a mãe e filhas, tendo saído da casa, **podendo ser vista perambulando pela Praça Central de Riversul e locais onde os moradores de rua permanecem, convivendo não se sabe de que forma com eles, tendo-se tomado conhecimento que recentemente foi agredida, vez que é a única mulher que com eles convive e certamente praticam com ela todo tipo de atrocidade sexual** (...)

12. Como se tudo que acima foi relatado não bastasse, para uma mãe fazer isso a uma filha tem que ser um fato muito grave e, por incrível que possa parecer, sem outra alternativa, **a requerente, após a requerida por diversas vezes ido até a porta de sua casa e havê-la, não só a si mas também as netas, filhas da requerida que com ela residem, as ameaçado, com muita dor no coração fez boletim de ocorrência, conforme anexado a presente (Documento 4)**" (e-STJ fls. 38-40 - grifou-se).

A internação compulsória de dependente de drogas não é medida preventiva e deve ser a última opção adotada após o esgotamento das possibilidades de tratamento extra-hospitalares ou auxílio clínico, consoante o teor dos arts. 4º, 6º e 9º da Lei nº 10.216/2001 (Cf. HC nº 692.000/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 21/10/2021).

A decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de

Itaporanga/SP, ao concluir pela necessidade de internação da paciente no caso concreto, **partiu exatamente dessa premissa.**

A propósito, eis o teor da decisão ataca pelo *habeas corpus*, ora transcrita na parte que interessa:

*"(...) 3 - A internação compulsória, por importar em supressão ao direito fundamental à liberdade de locomoção, somente pode ser imposta quando se revele imprescindível. Daí porque, em consonância com essa lógica jurídica, a Lei 10.216/01 não só dispôs que 'A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes' (artigo 4º), como também delineou que tal circunstância seja demonstrada por laudo circunstanciado (art. 6º). No caso dos autos, conforme se extrai do relatório médico acostado à fl. 24, o requerido Wagner consiste em paciente com comportamento instável, agredindo verbalmente e fisicamente seus familiares, causando medo e insegurança a todos; **bem como colocando em risco a integridade física da genitora já idosa. No mais, a médica pontuou que o requerido se recusa a usar as medicações prescritas, não aderindo ao tratamento ambulatorial, de forma que a internação se mostra a medida mais indicada.***

Assim sendo, defiro o pedido liminar de internamento da requerida Maria Amélia Almeida Campos em estabelecimento de saúde que atenda suas necessidades, conforme laudo médico (fl. 24).

***3.1 - Diante disso, determino que o ente municipal, no prazo de 10 (dez), providencie a internação compulsória de Maria Amélia Almeida Campos, em estabelecimento adequado"** (e-STJ fls. 33-34 - grifou-se).*

No presente *writ*, alega-se que a supracitada decisão faz referência à pessoa distinta da paciente - como se o internado fosse Wagner e não Maria Amélia (e-STJ fls. 33-35). **Trata-se de mero erro material sanável**, pois todo o resto da decisão diz respeito à paciente Maria Amélia Almeida Campos. Ora, tal equívoco poderia ter sido corrigido na origem, dispensando a vida excepcional do *habeas corpus*, **porquanto irrelevante diante do grave contexto dos autos que exige celeridade.**

A decisão primeva foi mantida hígida pelo Desembargador Danilo Panizza da Primeira Câmara de Direito Público do TJSP que, em agravo de instrumento, indeferiu o pedido de tutela antecipada recursal por não verificar a presença dos seus requisito à falta de verossimilhança das alegações trazidas no recurso, considerando que a medida da internação compulsória encontrava-se devidamente fundamentada em "*relatório do médico da rede pública municipal de saúde acostado (fl. 24 - dos autos principais), bem como Boletim de Ocorrência (fls. 27-28 - dos autos principais), o qual retrata possível crime de ameaça praticada pela paciente, em decorrência de seu estado de saúde, restando **caracterizado o perigo de dano**" apto a justificar a concessão da medida protetiva (e-STJ fls. 118-119 - grifou-se).*

Diferentemente do que alegado pelo impetrante, a restrição da liberdade da paciente não deturpa os objetivos da internação compulsória, mas, ao contrário, a concretiza. A **circunstância de o pedido encontrar lastro, dentre outros, em boletim de ocorrência lavrado há aproximadamente 5 (cinco) meses antes da implementação da medida drástica, não surpreende (e-STJ fl. 118).** Indiscutivelmente a relação

fragilizada entre mãe e filha, cerceada pelo uso de drogas e bebidas alcóolicas, não permitia encontros e medidas permanentes de convencimento de mudanças de posturas, até mesmo por se encontrar a paciente em lugares incertos, em ruas e cidades distintas.

Por outro lado, a existência de laudo médico atualizado indicando a medida e a prova de que outras tentativas de tratamento restaram infrutíferas permitem a internação psiquiátrica compulsória, à luz da Lei nº 10.261/2001.

Destaca-se que, em 2017, a paciente foi internada voluntariamente, mas desistiu do tratamento voltando a viver nas ruas, sem endereço certo (declaração da Comunidade Terapêutica Mãe da Vida - e-STJ fl. 76).

Válido mencionar, ainda, o teor do parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo, lavrado pelo Promotor de Justiça Silvio Fernando de Brito, proferido em 27.6.2022 na origem:

"(...)

A Lei 10.216/2001, em seu artigo 6º, demanda que para a concessão da internação psiquiátrica compulsória será necessária a expedição de laudo médico circunstanciado que caracterize seus motivos, de modo a poder asseverar que a existência do laudo médico em questão também é o que autoriza a concessão da tutela de urgência.

Assim sendo, o relatório médico de fls. 24 especifica que a requerida não adere a tratamentos ambulatoriais, convive com ideias suicidas e alucinações auditivas. Do mesmo modo, sua resistência a tratamentos ambulatoriais é visualizada pelo documento de fls. 25.

Portanto, o documento acima, complementado pelos demais constantes nos autos, denota que a condição de saúde atual de MARIA é delicada e demanda imediata intervenção, sob risco de causar danos para si e/ou terceiros, tudo a fundamentar a ideia de perigo de dano (art. 300, caput, do Código de Processo Civil) necessária à concessão da tutela de urgência.

No mais, a probabilidade do direito é tida com o próprio laudo médico anexado, apto a demonstrar o atual estado de saúde da requerida e sua não aderência à tratamento ambulatorial. Assim sendo, opino pela concessão da tutela de urgência pretendida" (e-STJ fls. 83-84 - grifou-se).

O Município de Riversul (parte na origem - e-STJ fls. 15-30 - nº 1000738-53.2022.8.26.0275) se insurgiu, via agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo contra a internação compulsória da paciente, já que obrigado pela decisão de primeira instância a custear as despesas da internação.

Nesse contexto, **o Ministério Público Estadual solicitou urgência para o cumprimento da decisão judicial, com pedido de multa a ser fixada contra o Município como forma de coerção (e-STJ fls. 112-113).**

A liminar, primeiramente deferida pela então relatora, Ministra Nancy Andrighi, anulou a decisão exarada pelo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 2194861-83.2022.8.26.0000 (e-STJ fls. 118-119), determinando, se já cumprida aquela ordem, a imediata liberação da paciente do estabelecimento onde se encontra internada, sem prejuízo do reexame da

matéria por ocasião do julgamento do mérito (e-STJ fls. 127-129).

Prestadas as informações pela origem às fls. 138-141 e 191-192 (e-STJ).

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar nos autos, por meio do seu representante legal, o Subprocurador-Geral da República Antonio Carlos Martins Soares, opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 144-148):

"(...) A internação compulsória efetivada com fins psiquiátricos consubstancia restrição gravosa à liberdade de locomoção do indivíduo; razão pela qual o aludido instrumento deve ser aplicado somente em situações limítrofes. Ou seja, deve ser utilizado unicamente após esgotadas as possibilidades viáveis de se ressocializar o paciente pelos meios convencionais.

In casu, o relatório médico (e-STJ fl. 75) concluiu no sentido de ser inevitável o tratamento da patologia mental sob o regime de internato -em virtude de dependência química de substâncias ilícitas, distúrbios do sono, alucinações auditivas, agressividade, e intenções suicidas. De sua parte, o Impetrante não logrou demonstrar evolução na condição mental da paciente, ou evidências de irregularidades no laudo emitido pelo médico responsável.

Diante do atual quadro, a internação em unidade de saúde para desintoxicação afigura-se como a medida a ser implementada; porquanto descabe ao judiciário rechaçar recomendações médicas sem elementos para tanto" (e-STJ fl. 146 - grifou-se).

Não conheço do *habeas corpus*, à luz da Súmula nº 691/STF, e portanto, casso a liminar de fls. 127-129 (e-STJ).

A meu juízo, para afastar os argumentos que determinaram a internação compulsória, considerada na origem medida judicial excepcionalíssima, porém plenamente aplicável ao caso, seria usurpar a competência das instâncias ordinárias, mais próximas de fatos e provas relativos à realidade da saúde da paciente e insindicáveis perante essa Corte.

Ademais, as Turmas de Direito Privado desta Corte, instadas a interpretar o art. 4º da Lei nº 10.216/2001, conferiu-lhe a mesma exegese ao permitirem a dispensa da aplicação de todos os recursos extra-hospitalares existentes, quando demonstrada a efetiva da insuficiência de tais medidas, exatamente como na hipótese de agressividade excessiva da paciente:

"HABEAS CORPUS - AÇÃO CIVIL DE INTERDIÇÃO CUMULADA COM INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PARECER MÉDICO E FUNDAMENTAÇÃO NA LEI 10.216/2001 - EXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE - EXIGÊNCIA DE SUBMETER O PACIENTE A RECURSOS EXTRA-HOSPITALARES ANTES DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO - DISPENSA EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS - EXAME DE PERICULOSIDADE E INEXISTÊNCIA DE CRIME IMPLICAM DILAÇÃO PROBATÓRIA - VEDAÇÃO PELA VIA DO PRESENTE REMÉDIO HEROICO - HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO PARA DENEGAR A ORDEM.

I - A questão jurídica relativa à possibilidade de internação compulsória, no âmbito da Ação Civil de Interdição, submete-se a julgamento perante os órgãos fracionários da Segunda Seção desta Corte;

II - A internação compulsória, qualquer que seja o estabelecimento escolhido ou indicado, deve ser, sempre que possível, evitada e somente empregada como último recurso, na defesa do internado e, secundariamente, da própria

sociedade.

III - São modalidades de internação psiquiátrica: a voluntária, que é aquela que se dá a pedido ou com o consentimento do paciente (mediante declaração assinada no momento da internação); a involuntária, que é a que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e, por fim, a internação compulsória, determinada por ordem judicial.

IV - Não há constrangimento ilegal na imposição de internação compulsória, no âmbito da Ação de Interdição, desde que baseada em parecer médico e fundamentada na Lei 10.216/2001. Observância, na espécie.

V - O art. 4º da Lei nº 10.216/2001, fruto de uma concepção humanística, traduz modificação na forma de tratamento daqueles que são acometidos de transtornos mentais, evitando-se que se entregue, de plano, aquele, já doente, ao sistema de saúde mental.

VI - Todavia, a ressalva da parte final do art. 4º da Lei nº 10.216/2001, dispensa a aplicação dos recursos extra-hospitalares se houver demonstração efetiva da insuficiência de tais medidas. Hipótese dos autos, ocorrência de agressividade excessiva do paciente.

VII - A via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória, exame aprofundado de matéria fática ou nova valoração dos elementos de prova.

VIII - Habeas Corpus substitutivo de recurso ordinário conhecido para denegar a ordem" (HC 130.155/SP, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 4/5/2010, DJe de 14/5/2010 - grifou-se).

"HABEAS CORPUS - AÇÃO CIVIL DE INTERDIÇÃO CUMULADA COM INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PARECER MÉDICO E FUNDAMENTAÇÃO NA LEI N. 10.216/2001 - EXISTÊNCIA NA ESPÉCIE - EXIGÊNCIA DE SUBMETER O PACIENTE A RECURSOS EXTRA-HOSPITALARES ANTES DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO - DISPENSA EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS

1. A internação compulsória deve ser evitada, quando possível, e somente adotada como última opção, em defesa do internado e, secundariamente, da própria sociedade. É claro, portanto, o seu caráter excepcional, exigindo-se, para sua imposição, laudo médico circunstanciado que comprove a necessidade de tal medida.

2. A interdição civil com internação compulsória, tal como determinada pelas instâncias inferiores, encontra fundamento jurídico tanto na Lei n. 10.216/2001 quanto no artigo 1.777 do Código Civil. No caso, foi cumprido o requisito legal para a imposição da medida de internação compulsória, tendo em vista que a internação do paciente está lastreada em laudos médicos.

3. Diante do quadro até então apresentado pelos laudos já apreciados pelas instâncias inferiores, entender de modo diverso, no caso concreto, seria pretender que o Poder Público se portasse como mero espectador, fazendo prevalecer o direito de ir e vir do paciente, em prejuízo de seu próprio direito à vida.

4. O art. 4º da Lei n. 10.216/2001 dispõe: 'A internação, em qualquer de suas modalidades, só será iniciada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.' Tal dispositivo contém ressalva em sua parte final, dispensando a aplicação dos recursos extra-hospitalares se houver demonstração efetiva da insuficiência de tais medidas. Essa é exatamente a situação dos autos, haja vista ser notória a insuficiência de medidas extra-hospitalares, conforme se extrai dos laudos invocados no acórdão impugnado.

5. É cediço não caber na angusta via do habeas corpus, em razão de seu rito célere e desprovido de dilação probatória, exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias inferiores formaram sua convicção.

6. O documento novo consistente em relatório do Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes-(SPT) da Organização das Nações Unidas (ONU) não pode ser apreciado por

esta Corte sob pena de supressão de instância.

7. A internação compulsória em sede de ação de interdição, como é o caso dos autos, não tem caráter penal, não devendo ser comparada à medida de segurança ou à medida socioeducativa à que esteve submetido no passado o paciente em face do cometimento de atos infracionais análogos a homicídio e estupro. Não se ambiciona nos presentes autos aplicar sanção ao ora paciente, seja na espécie de pena, seja na forma de medida de segurança. Por meio da interdição civil com internação compulsória resguarda-se a vida do próprio interditando e, secundariamente, a segurança da sociedade.

(...) (HC 165.236/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013; HC 228.848/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2013, DJe 04/11/2013) 9. Ordem denegada" (HC 169.172/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/12/2013, DJe de 5/2/2014 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DEPENDENTE QUÍMICO E PORTADOR DE TRANSTORNO MENTAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973 (ATUAL ART. 1.022 DO CPC/2015). ALEGADA INEXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO INDICANDO OS MOTIVOS DA INTERNAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC de 1973 (atual art. 1.022 do CPC de 2015) quando o acórdão recorrido analisa todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O Tribunal local, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, reconheceu a existência de laudo médico, elaborado por perito forense, indicando os motivos da internação. Assim, a reforma de tal entendimento atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.049.353/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 22/11/2017).

"HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. INTERDIÇÃO CUMULADA COM INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. POSSIBILIDADE. PACIENTE. TRANSTORNO MENTAL. PERICULOSIDADE AFIRMADA EM PARECER MÉDICO. INTERNAÇÃO RECOMENDADA. ORDEM DENEGADA.

1. A medida de internação compulsória do paciente foi imposta com observância dos requisitos legais, apoiada em avaliação psiquiátrica e em laudo pericial realizado pelo Instituto de Medicina Legal e de Criminologia do Estado de São Paulo - IMESC, no qual ficou consignada a necessidade de manutenção da internação em instituição psiquiátrica por tempo indeterminado, em razão da periculosidade do paciente envolvido no cometimento de vários fatos típicos violentos, inclusive homicídios.

2. Diante da impossibilidade de dilação probatória em sede de habeas corpus, não há como constatar, de imediato, a flagrante ilegalidade na manutenção temporária e precária do paciente enfermo perante a unidade hospitalar em que se encontra internado, enquanto se aguarda o surgimento de vaga apropriada no Sistema Único de Saúde.

3. Ordem denegada" (HC 396.648/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1/8/2017 - grifou-se).

"HABEAS CORPUS. AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DEFERIMENTO NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO

DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DO COMANDO RESTRITIVO. **IMPETRAÇÃO DE HABEAS. SUCEDÂNEO RECURSAL. EXCEPCIONALIDADE DO REMÉDIO. NÃO CONHECIMENTO. PRESENÇA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO. HABEAS NÃO CONHECIDO**, MANTENDO-SE O COMANDO RESTRITIVO DE LIBERDADE DETERMINADO NA ORIGEM". (HC 287.144/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 1/4/2014, DJe de 8/5/2014 - grifou-se).

"HABEAS CORPUS. PROCESSO CIVIL DE INTERDIÇÃO. INTERNAÇÃO JUDICIAL. ENFERMIDADE MENTAL. TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISOCIAL (TPAS). LAUDO PERICIAL. INTERNAÇÃO RECOMENDADA.

1.- É admitida, com fundamento na Lei 10.216/01, em processo de interdição, da competência do Juízo Cível, a determinação judicial da internação psiquiátrica compulsória do enfermo mental perigoso à convivência social, assim reconhecido por laudo técnico pericial, que conclui pela necessidade da internação. Legalidade da internação psiquiátrica compulsória. Observância da Lei Federal n. 10.216/01 e do Decreto Estadual n. 53.427/0.8, relativo à aludida internação em Unidade Experimental de Saúde.

2.- A anterior submissão a medida sócio-educativa restritiva da liberdade, devido ao cometimento de infração, correspondente a tipo penal, não obsta a determinação da internação psiquiátrica compulsória após o cumprimento da medida sócio-educativa. Homicídios cometidos com perversidade de agressão e afogamento em poça d'água contra duas crianças, uma menina de 8 anos e seu irmão, de 5 anos, para acobertar ataque sexual contra elas.

3.- Laudos que apontam o paciente como portador de transtorno de personalidade antissocial - TPAS (dissocial - CID. F60.2): 'Denota agressividade latente e manifesta, pouca capacidade para tolerar contrariedade e/ou frustrações, colocando suas necessidades e desejos imediatos pessoais acima das normas, regras e da coletividade, descaso aos valores éticos, morais, sociais ou valorização da vida humana, incapacidade de sentir e demonstrar culpa ou arrependimento. Características compatíveis com transtorno de personalidade sociopática aliada à limitação intelectual, podendo apresentar, a qualquer momento, reações anormais com consequências gravíssimas na mesma magnitude dos atos infracionais praticados, sendo indicado tratamento psiquiátrico e psicológico em medida de contenção'.

4.- O presente julgamento, no âmbito da 3ª Turma, harmoniza a jurisprudência de ambas as Turmas da 2ª Seção desta Corte, na mesma orientação do HC 169.172-SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, em caso de grande repercussão nacional, no sentido de que 'a internação em qualquer de suas modalidades, só será iniciada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficiente'. **Tal dispositivo contém ressalva em sua parte final, dispensando a aplicação dos recursos extra-hospitalares se houver demonstração efetiva da insuficiência de tais medidas.**(...)

A internação compulsória em sede de ação de interdição, como é o caso dos autos, não tem caráter penal, não devendo ser comparada à medida de segurança ou à medida socioeducativa a que esteve submetido no passado o paciente em face do cometimento de ato infracional análogo a homicídio e estupro. Não se ambiciona nos presentes autos aplicar sanção ao ora paciente, seja na espécie de pena, seja na forma de medida de segurança".

5.- Legalidade da internação psiquiátrica compulsória. Determinação de reavaliação periódica.

6.- Denegada a ordem de Habeas Corpus, com observação" (HC 135.271/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 17/12/2013, DJe de 4/2/2014 - grifou-se).

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0266713-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 766.226 / SP

Números Origem: 10007385320228260275 21948618320228260000

EM MESA

JULGADO: 07/02/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIS URBANO SILVA NOGUEIRA
ADVOGADOS	: VICTOR RONCON DE MELO - SP270918 LUIS URBANO SILVA NOGUEIRA - SP184419
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARIA AMELIA ALMEIDA CAMPOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Mental - Internação compulsória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por maioria, não conheceu do habeas corpus, cassando a liminar anteriormente concedida, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que lavrará o acórdão. Votou vencida a Sra. Ministra Nancy Andrigli. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.